Recife, 06 de novembro de 2026.

QUESTIONAMENTO 005

PROCESSO Nº 065/2026 – CREDENCIAMENTO N° 001/2026.

SEI N° 0060407854.000247/2026.

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP E/OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE ADMITIDA PELA LEGISLAÇÃO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, DESTINADOS AOS EMPREGADOS DO LAFEPE.

QUESTIONAMENTOS / RESPOSTAS DA ÁREA DEMANDANTE – COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS – CORHU:

Senhores licitantes, em resposta aos questionamentos formulados por e-mail referente ao processo supracitado, esclarecemos:

1. Pagamento antecipado e preservação da natureza pré-paga do benefício

O item 22.1 do Termo de Referência estabelece que o pagamento será realizado em até 15 dias após a solicitação dos créditos, o recebimento da nota fiscal e o atesto. Por outro lado, o edital prevê que os créditos somente serão disponibilizados aos empregados após o pagamento pelo LAFEPE.

Essa sistemática aparenta transferir à empresa credenciada o financiamento dos benefícios, uma vez que a operadora deverá processar e disponibilizar os créditos, mantendo os valores dos empregados prontos para utilização, antes de receber o correspondente repasse do contratante.

Considerando:

- o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, que veda prazos de repasse ou pagamento capazes de descaracterizar a natureza pré-paga do benefício;
- a necessidade de que os valores estejam previamente disponíveis para a efetiva recarga dos cartões;
- a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de pagamento antecipado quando houver previsão expressa, justificativa de necessidade e economicidade e garantias suficientes, especialmente os Acórdãos nº 1.341/2010-Plenário e nº 2.856/2019-Primeira Câmara;

Solicita-se esclarecer:

a) é correto entender que o LAFEPE realizará o pagamento dos valores correspondentes aos créditos antes ou simultaneamente à solicitação de carga pela operadora, de modo a não transferir à credenciada o financiamento dos benefícios?

R - Conforme o subitem 13.4 do Edital e o item 22.1 do Termo de Referência, o pagamento será realizado necessariamente antes da disponibilização dos valores aos empregados.

b) o prazo de até 15 dias previsto no item 22.1 será utilizado apenas para o processamento administrativo da documentação, sem impedir que o pagamento seja realizado previamente à disponibilização dos créditos?

R – Conforme o subitem 13.4 do Edital e o item 22.1 do Termo de Referência;

c) caso o LAFEPE entenda que o pagamento somente ocorrerá após a solicitação, emissão da nota fiscal e atesto, como pretende evitar que a operadora tenha de antecipar recursos próprios para garantir a disponibilização dos benefícios aos empregados?

R – Conforme o subitem 13.4 do Edital e o item 22.1 do Termo de Referência;

d) considerando a natureza pré-paga do benefício, será admitida a emissão da nota fiscal ou documento equivalente com base na solicitação dos créditos, permitindo o pagamento prévio à efetiva recarga dos cartões?

R – Conforme o subitem 13.4 do Edital e o item 22.1 do Termo de Referência;

e) é correto entender que a obrigação de disponibilizar os créditos somente surgirá após a confirmação do pagamento pelo LAFEPE, sem qualquer obrigação de financiamento, antecipação ou aporte de recursos próprios pela credenciada?

R – Conforme o subitem 13.4 do Edital e o item 22.1 do Termo de Referência;

f) caso o LAFEPE mantenha a previsão de pagamento anterior à disponibilização dos créditos, solicita-se informar qual é a justificativa de necessidade e economicidade constante do processo administrativo, bem como quais garantias serão exigidas ou prestadas para resguardar a Administração, conforme a jurisprudência do TCU sobre pagamentos antecipados.

R – Conforme itens: 13.4 do Edital, item 22.1 do Termo de Referência, item 14 do Edital e a Cláusula 19 da Minuta do Contrato.

2. Identificação do beneficiário no cartão físico

Considerando os atuais padrões de segurança da informação, proteção de dados pessoais e evolução dos meios de pagamento, solicitamos esclarecimentos quanto à necessidade de impressão do nome do beneficiário no cartão físico.

A individualização do cartão e a vinculação com o respectivo beneficiário podem ser asseguradas por mecanismos eletrônicos e de segurança, tais como:

- numeração única e individualizada;
- vinculação eletrônica do cartão a um único beneficiário;
- ativação mediante autenticação;
- senha pessoal e intransferível;
- rastreabilidade da relação entre cartão, usuário e conta vinculada;
- possibilidade de bloqueio, substituição e gerenciamento por aplicativo ou ambiente digital seguro.

Dessa forma, a ausência do nome impresso no cartão físico não impede a identificação inequívoca do beneficiário, a comprovação da titularidade ou o controle das transações. Ao contrário, pode reduzir a exposição de dados pessoais em situações de perda, extravio, furto, transporte ou manuseio indevido do cartão.

Essa solução também observa o princípio da necessidade previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, segundo o qual o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento da finalidade pretendida.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

1. A expressão “identificação do usuário”, prevista no item 8.2 do Termo de Referência, exige necessariamente a impressão do nome completo do beneficiário no cartão físico?

   R- Conforme item 8.2 do Termo de Referência.

2. Serão aceitos cartões sem nome impresso, desde que cada cartão seja individualizado e vinculado eletronicamente a um único beneficiário, mediante numeração própria, ativação autenticada, senha pessoal, rastreabilidade e possibilidade de bloqueio e substituição?

   R- Conforme item 8.2 do Termo de Referência.

3. É correto entender que a exigência de identificação do beneficiário poderá ser atendida por mecanismos eletrônicos de autenticação, vinculação e rastreabilidade, sem necessidade de exposição do nome no cartão físico?

   R- Conforme item 8.2 do Termo de Referência.

4. Caso a Administração entenda indispensável a impressão do nome no cartão físico, poderá esclarecer qual requisito técnico, operacional ou de segurança somente seria atendido por essa personalização, considerando a existência de mecanismos eletrônicos capazes de assegurar a identificação inequívoca do beneficiário?

   Conforme item 8.2 do Termo de Referência

3. Atendimento telefônico 24 horas

Os itens 9.3 e 12.2 do Termo de Referência preveem atendimento e funcionalidades disponíveis 24 horas, incluindo bloqueio do cartão, além de atendimento humano em horário comercial.

Diante disso, é correto entender que a exigência poderá ser atendida por solução multicanal de atendimento, composta por aplicativo móvel, portal web e canais digitais, desde que permita aos usuários realizar, com segurança, agilidade e rastreabilidade, consultas de saldo e extrato, bloqueio e desbloqueio do cartão, alteração de senha, solicitação de segunda via e demais operações relacionadas ao benefício, considerando que essa solução proporciona atendimento contínuo, registro de protocolos, acompanhamento das solicitações, redução do tempo de espera e maior autonomia aos usuários, sendo, portanto, tecnologicamente equivalente ou superior à central telefônica prevista no edital?

R – Conforme itens 9.3 e 12.2 do Termo de Referência.

4. Comprovação da rede de aceitação por operadoras de arranjo aberto

Nas respostas aos questionamentos anteriores, especialmente aos itens 20 e 29 do Esclarecimento nº 003, o LAFEPE informou apenas que a comprovação deveria observar os itens 11.3 e 11.8 do Termo de Referência.

Entretanto, a resposta não esclareceu quais documentos serão aceitos para operadoras que atuam em arranjo aberto, cuja dinâmica operacional é distinta daquela das redes fechadas ou próprias.

No arranjo aberto, a aceitação do cartão não depende necessariamente de uma relação contratual individual entre a emissora e cada estabelecimento comercial. A utilização decorre da combinação entre:

- bandeira utilizada no cartão;
- credenciamento ou habilitação do estabelecimento perante a adquirência ou subadquirência;
- compatibilidade do terminal de pagamento;
- regras de aceitação da bandeira;
- processamento e autorização da transação;
- mecanismos de monitoramento e atualização da própria infraestrutura de pagamentos.

Assim, a operadora de arranjo aberto não necessariamente possui ou controla uma “rede própria” composta por estabelecimentos previamente contratados, tampouco uma base estática e proprietária equivalente àquela mantida por arranjos fechados.

A exigência de apresentação de relação nominal de estabelecimentos, caso interpretada como obrigação de comprovar uma rede própria, poderá impor às operadoras de arranjo aberto uma condição operacional incompatível com o próprio modelo de negócio, além de criar tratamento desigual entre soluções de arranjo aberto e fechado.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) para os fins do Termo de Referência, o que o LAFEPE entende por “rede credenciada”: uma rede própria e contratualmente formada pela operadora ou o conjunto de estabelecimentos aptos a aceitar a bandeira e processar transações do cartão?

R- Conforme item 11 do Termo de Referência.

b) considerando que, no arranjo aberto, a aceitação decorre da infraestrutura da bandeira e da habilitação dos estabelecimentos nos sistemas de pagamento, por qual razão a comprovação oficial da bandeira, acompanhada de declaração da operadora, não seria suficiente para demonstrar a capacidade de aceitação do cartão?

R- Conforme item 11.8 do Termo de Referência.

c) qual risco concreto à execução do contrato o LAFEPE pretende evitar ao exigir uma relação nominal de estabelecimentos, considerando que a aceitação em arranjo aberto é dinâmica e depende da situação cadastral, operacional e tecnológica do estabelecimento no momento da transação?

R- Conforme item 11 do Termo de Referência para assegurar a efetiva utilização dos benefícios nos locais indicados.

d) a Administração realizou análise técnica ou estudo de mercado para verificar se as operadoras de arranjo aberto possuem, de fato, uma relação própria, nominal e estática de estabelecimentos previamente contratados?

R- O Termo de Referência não estabelece exigência de que a rede seja necessariamente própria ou exclusiva da operadora, tampouco apresenta estudo específico sobre a estrutura operacional de cada modalidade de arranjo de pagamento. Estabelece, contudo, requisitos objetivos de abrangência e comprovação da rede de aceitação.

e) caso o LAFEPE entenda que a documentação oficial da bandeira não é suficiente, solicita-se informar quais requisitos técnicos ou operacionais essa documentação deixaria de comprovar e qual documento específico seria capaz de suprir essa suposta insuficiência;

R- Conforme item 11.8 do Termo de Referência.

f) serão aceitos, isolada ou conjuntamente, os seguintes documentos para operadoras de arranjo aberto:

- declaração formal da operadora sobre a abrangência e o funcionamento do arranjo;

- declaração ou relatório oficial da bandeira;
- documentação da infraestrutura de aceitação;
- ferramenta pública ou privada de consulta de estabelecimentos;
- relatório extraído de sistema ou base de dados da bandeira;
- documentação técnica de integração, autorização e processamento das transações;
- evidências de aceitação da bandeira por estabelecimentos comerciais;

R- Conforme item 11.8 do Termo de Referência.

g) é correto entender que a operadora de arranjo aberto não será obrigada a apresentar uma rede própria, exclusiva ou previamente contratada, desde que comprove, por documentação da bandeira e da própria infraestrutura de pagamentos, a aptidão de utilização do cartão pelos beneficiários?

R- Conforme item 11.8 do Termo de Referência.

h) caso a resposta seja negativa, solicita-se indicar expressamente qual requisito adicional será exigido das operadoras de arranjo aberto e como ele poderá ser cumprido sem descaracterizar o modelo de arranjo aberto ou convertê-lo, na prática, em uma rede fechada;

R- Conforme item 11.8 do Termo de Referência.

i) considerando os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo, é correto entender que não será exigida das operadoras de arranjo aberto uma forma de comprovação própria de redes fechadas, quando a funcionalidade de aceitação puder ser demonstrada por documentos oficiais da bandeira e da infraestrutura de pagamentos?

R- Conforme item 11.8 do Termo de Referência.

j) por fim, solicita-se que o LAFEPE esclareça, de forma objetiva e não apenas por remissão aos itens 11.3 e 11.8, quais documentos serão aceitos para comprovação da rede de aceitação por operadoras de arranjo aberto.

R- Estão mantidas as exigências conforme itens 11.3 e 11.8 do Termo de Referência.

5. Aplicabilidade da exigência de aplicativo com busca geolocalizada às operadoras de arranjo aberto

O item 12.1 do Termo de Referência prevê a disponibilização de aplicativo com busca geolocalizada da rede de aceitação.

Contudo, no arranjo aberto, a aceitação do cartão decorre da bandeira e da infraestrutura de pagamentos, não da manutenção, pela operadora, de uma rede própria, exclusiva ou previamente contratada de estabelecimentos. A operadora não controla diretamente a totalidade dos estabelecimentos aptos a processar transações da bandeira, cuja habilitação pode variar conforme os participantes da infraestrutura de pagamentos e as condições operacionais existentes no momento da transação.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) considerando que, no arranjo aberto, não há necessariamente uma rede própria da operadora a ser geolocalizada, é correto entender que a exigência prevista no item 12.1 não se aplica a esse modelo de operação?

R- Não. O item 12.1 do Termo de Referência estabelece a disponibilização de aplicativo com busca geolocalizada da rede de aceitação, sem prever exceção expressa em razão da modalidade de arranjo de pagamento adotada pela credenciada.

b) caso a Administração entenda que a exigência é aplicável indistintamente a arranjos abertos e fechados, qual é a justificativa técnica e operacional para exigir da operadora de arranjo aberto uma funcionalidade baseada em uma rede própria que não integra o seu modelo de negócio?

R- A exigência possui finalidade funcional, voltada a permitir que os beneficiários localizem os estabelecimentos aptos à aceitação dos cartões, considerando a abrangência territorial exigida pelo LAFEPE. O requisito deverá ser atendido independentemente do modelo operacional utilizado pela empresa.

c) qual risco concreto à execução do objeto ou à utilização do benefício pelos empregados o LAFEPE pretende evitar com essa exigência, considerando que a aceitação do cartão em arranjo aberto decorre da bandeira e da infraestrutura de pagamentos?

R- A funcionalidade busca facilitar a localização dos estabelecimentos pelos beneficiários e permitir a consulta da rede de aceitação, em consonância com os requisitos de abrangência territorial e atualização da relação de estabelecimentos previstos nos itens 11.1, 11.3, 11.4 e 12.1 do Termo de Referência.

d) é correto entender que a exigência de busca geolocalizada não poderá ser interpretada como obrigação de a operadora criar ou manter uma rede própria, nominal e proprietária de estabelecimentos?

R- Conforme item 12.1 a exigência se refere à funcionalidade de busca geolocalizada com disponibilização e localização da rede de aceitação correspondente ao benefício.

e) caso a Administração entenda indispensável a aplicação do requisito às operadoras de arranjo aberto, solicita-se esclarecer expressamente se a ausência dessa funcionalidade será considerada impedimento ao credenciamento e indicar a fundamentação técnica específica para essa conclusão.

R- Conforme item 12.1 do Termo de Referência. A exigência possui finalidade funcional, voltada a permitir que os beneficiários localizem os estabelecimentos aptos à aceitação dos cartões, considerando a abrangência territorial exigida pelo LAFEPE, de modo a facilitar o acesso aos estabelecimentos por parte dos usuários. O requisito deverá ser atendido independentemente do modelo operacional utilizado pela empresa.

f) por fim, considerando as diferenças estruturais entre arranjos abertos e fechados, solicita-se confirmar se a exigência será afastada ou interpretada de forma compatível com o modelo de arranjo aberto, sem criação de requisito operacional impossível ou estranho à atividade da operadora.

R- A exigência permanece aplicável às interessadas, independentemente do modelo de arranjo de pagamento adotado, devendo ser atendida por solução tecnológica compatível

com as características operacionais da empresa, desde que asseguradas as funcionalidades e os resultados exigidos no instrumento convocatório.

6. Exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição

O item 24.5 do Termo de Referência, correspondente ao item 10.4 do Edital, exige a apresentação de certificado de registro no Conselho Regional de Nutrição no momento da assinatura do contrato.

O objeto do credenciamento consiste na administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e disponibilização de créditos por meio de cartões eletrônicos, não abrangendo produção, preparo, manipulação, conservação, distribuição física de alimentos, elaboração de cardápios ou prestação de serviços nutricionais.

Sobre o tema, destacam-se:

- TCE-MG, Denúncia nº 1.127.046, julgada pela Primeira Câmara em 29/10/2024, que afastou exigência de registro no CRN em contratação de gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico para vale-alimentação;
- TCU, Acórdão nº 1.034/2012-Plenário, que reconheceu restrição à competitividade em exigência de registro no CRN para contratação de gerenciamento e administr ação de vale-alimentação;
- TCU, Acórdão nº 2.769/2014-Plenário, segundo o qual o registro deve ser exigido apenas perante o conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da contratação;
- STJ, Jurisprudência em Teses nº 136, que vincula o registro profissional à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) considerando que o objeto não envolve atividade de alimentação ou nutrição propriamente dita, é correto entender que a exigência de registro no CRN não se aplica às empresas que atuam exclusivamente na administração e processamento dos créditos e cartões?

R – Conforme disposto no item 24.5 do Termo de Referência, a exigência de apresentação do certificado de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) fundamenta-se no art. 3º, inciso VIII, da Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de registro para as pessoas jurídicas que prestam serviços de alimentação coletiva, fornecendo alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

b) é correto entender que a previsão do item 24.5 decorreu de erro material ou de interpretação abrangente da Resolução CFN nº 702/2021 e, por não guardar relação com o objeto efetivamente contratado, será desconsiderada como requisito de habilitação e contratação?

R- Não. A exigência está expressamente prevista no item 24.5 do Termo de Referência e no subitem 10.4 do Edital, devendo ser observada pelas empresas interessadas.

c) caso o LAFEPE entenda pela manutenção da exigência, solicita-se indicar a

fundamentação técnica e jurídica específica que caracterizaria a atividade de administração de cartões e créditos como serviço de alimentação coletiva sujeito à fiscalização do CRN;

R- Conforme item 24.5 do Termo de Referência, que estabelece a apresentação do certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021.

7. Cartão único com saldos segregados

O item 8.1 do Termo de Referência indica a necessidade de cartões distintos para vale-alimentação e vale-refeição.

Considerando a existência de soluções que utilizam um único cartão físico com carteiras, saldos, regras de utilização e controles totalmente segregados para cada benefício, solicita-se esclarecer:

a) será aceita a utilização de um único cartão físico, desde que os saldos de vale-alimentação e vale-refeição permaneçam segregados e sujeitos a regras independentes de utilização?

R- Conforme item 8.1 do Termo de Referência.

b) a exigência do edital refere-se necessariamente à emissão de dois cartões físicos ou apenas à segregação contábil, operacional e regulatória dos benefícios?

R- Conforme item 8.1 do Termo de Referência.

c) considerando que os benefícios são individuais, de uso pessoal e vinculados ao respectivo empregado, e que a segregação das finalidades pode ser integralmente assegurada por meio de carteiras, saldos, regras de utilização, controles sistêmicos e rastreabilidade independentes, solicita-se informar qual dispositivo legal ou requisito técnico objetivo exige a emissão de dois cartões físicos distintos, em vez de permitir cartão único com saldos e finalidades integralmente segregados.

R- O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente do LAFEPE, dois benefícios distintos: o vale-alimentação (VA), destinado a todos os empregados para aquisição de gêneros alimentícios, e o vale-refeição (VR), destinado exclusivamente aos empregados lotados nas Farmácias da Rede LAFEPE, como indenização substitutiva das refeições *in natura*. Assim, a exigência de dois cartões físicos distintos decorre de opção administrativa do LAFEPE, fundamentada nas disposições do ACT e formalizada no item 8.1 do Termo de Referência, devendo ser observada pelas empresas interessadas no credenciamento.

8. Prazos Credenciamento

Considerando que:

- o item 5.1 do Termo de Referência prevê que o credenciamento permanecerá aberto e aceitará pedidos durante toda a sua vigência;
- o item 7.4 estabelece que a periodicidade e a janela de migração serão definidas pela CORHU e divulgadas previamente;
- o item 8.1.1 prevê prazo de até 10 dias úteis para análise de cada pedido completo, prorrogável por igual período;

- o item 8.2 prevê a publicação da decisão em até 5 dias úteis após a conclusão da análise; e
- a resposta ao Esclarecimento nº 003 informa que as empresas contratadas até 13/11/2026 poderão participar do primeiro processo de escolha pelos empregados;

solicita-se esclarecer:

a) qual será a data e o horário limite para protocolo do pedido de credenciamento e da documentação completa pelas empresas que pretendam participar do primeiro ciclo de escolha?

R – Conforme os prazos estabelecidos no item 8.1.1 do Termo de Referência, as empresas que tiverem concluído o processo de credenciamento e formalizado a contratação até 13/11/2026 poderão ser incluídas no primeiro processo de escolha pelos empregados. Ressalta-se que não é possível estabelecer uma data-limite para o protocolo dos pedidos de credenciamento, tendo em vista que, após a solicitação, será necessária a análise da documentação apresentada e, estando esta regular, a formalização do respectivo contrato, etapas indispensáveis à efetivação do credenciamento.

b) para fins de participação no primeiro ciclo, a empresa deverá estar apenas com o pedido protocolado, com o credenciamento deferido, ou também com o contrato assinado até 13/11/2026?

R- As empresas CONTRATADAS até 13/11/2026 poderão ser submetidas ao primeiro processo de escolha pelos empregados.

c) considerando os prazos dos itens 8.1.1 e 8.2, qual é o cronograma previsto para análise, decisão, publicação, eventual fase recursal, assinatura dos contratos e inclusão das empresas no primeiro processo de escolha?

R - Conforme o item 8.4.3, a CORHU definirá e divulgará previamente.

d) qual será a data de início e término do primeiro período de escolha pelos empregados, bem como o canal ou sistema que será utilizado?

R - **Conforme subitem 8.4.3 do Edital e item 7.4 do Termo de Referência. A periodicidade e a janela de migração serão estabelecidas pela CORHU e divulgadas previamente.**

e) caso uma empresa protocole a documentação dentro do prazo, mas o deferimento ou a assinatura do contrato ocorra após 13/11/2026 por fato não imputável à empresa, ela poderá participar do primeiro ciclo?

R- Participarão do primeiro ciclo as empresas contratadas até 13/11/2026.

f) qual será o procedimento aplicável às empresas credenciadas após o encerramento do primeiro ciclo de escolha? Elas serão incluídas automaticamente na próxima janela de migração definida pela CORHU?

R- Conforme o item 8.4.3, a CORHU definirá e divulgará previamente.

g) até que data serão aceitos pedidos de credenciamento para participação em cada ciclo subsequente?

R- Conforme o item 8.4.3, a CORHU definirá e divulgará previamente.

9) Qual a data limite para envio da documentação para as empresas que desejam participar da primeira janela de votação?

R – Conforme item 5.1 do termo de referência. As empresas contratadas até 13/11/2026 poderão ser submetidas ao primeiro processo de escolha pelos empregados.

10) Conforme item 2.1 do edital, a documentação das empresas interessadas em participar do processo poderá ser enviada via e-mail?

R – Conforme item 2.1 do Edital

11) As empresas participantes poderão ofertar cartão ÚNICO flexfood para os benefícios de Alimentação e Refeição, com saldo único e distintos para ambos os benefícios (Alimentação e Refeição)?

R.Conforme item 8.1 do termo de referencia.

12) Possuem fornecedor para objeto licitado?

Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada?

R- Sim. Ticket Serviços S/A. A taxa de administração é zero 0,00%;

13) Será aceita participação de empresas que operam com arranjo aberto e fechado?

R- Conforme item 2.1 do termo de referência.

14) Caso a resposta anterior seja SIM, quanto a apresentação da rede credenciada, para as empresas de arranjo aberto que possuem rede bandeirada (Visa, Mastercard, Elo, Rede, Cielo, Getnet, PagSeguro, Stone), podemos entender que está dispensada de apresentar rede de estabelecimentos e também será dispensável a consulta da rede credenciada pelo aplicativo, visto que para essas empresas de arranjo aberto a aceitabilidade dos cartões deste modelo é em todo o território brasileiro e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão alimentação e/ou refeição? Sendo assim, entende-se que a empresa que trabalhar com arranjo de pagamento aberto, poderá substituir a comprovação dos estabelecimentos por uma declaração de rede, informando pleno atendimento aos requisitos de rede e informando a bandeira do cartão trabalhada?

Está correto nosso entendimento?

R - Conforme descrito no item 11.8 do termo de referência.

15) Possui inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)?

Em caso afirmativo, qual é o CNPJ inscrito?

R – SIM. CNPJ: 108779260001-13

16) Qual é o vínculo de contratação dos servidores: Estatutários ou Celetistas?

R – Celetistas.

17) Utilizam os incentivos fiscais do PAT?

R- Sim.

18) Para facilitar a identificação e conciliação automática dos pagamentos, a fatura conterá mecanismo de identificação automatizada (código de barras, QR Code ou tecnologia equivalente), eliminando a necessidade de conciliações manuais. Solicitamos confirmação se este formato atende às exigências de pagamento estabelecidas neste edital, em alinhamento com as práticas adotadas em processos similares, como o Pregão 003/2025 do Governo do Estado do Paraná.
R- A fatura pode conter mecanismo de identificação automatizada (código de barras, QR Code ou tecnologia equivalente) desde que o mecanismo apresentado esteja vinculado a boleto bancário válido e permita a identificação e a efetivação do pagamento, conforme previsto no item 17.1 da Minuta do Contrato e no item 22.1 do Termo de Referência.

19) Referente à emissão de Faturas e Notas fiscais, entendemos que a Rede credenciada emitirá a nota fiscal referente ao consumo feito pelo Contratante. Sendo assim, a Gerenciadora somente emitirá uma fatura referente ao FATURAMENTO do período deste consumo, dispensando-se, então, a emissão de nota fiscal pela Contratada. Estamos certos do entendimento?
R- Não. Conforme os itens 22.1 e 22.2 do Termo de Referência, bem como a Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato, a credenciada deverá emitir e apresentar a respectiva nota fiscal ou fatura referente a cada pedido de crédito realizado pelo LAFEPE, como documento necessário à instrução do pagamento. A emissão de documentos fiscais pelos estabelecimentos da rede credenciada não substitui essa obrigação da empresa contratada perante o LAFEPE.

20) Esses serviços já estão sendo prestados por alguma empresa? Em caso afirmativo, poderíamos saber qual é a empresa responsável pela prestação dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?
R- O fornecedor Ticket Serviços S/A. A taxa de administração é zero 0,00%;

21) Não conseguimos localizar o Estudo Técnico Preliminar, que é parte essencial do Termo de Referência, tanto no edital quanto no sistema de compras. Essa ausência dificulta a compreensão do edital. Portanto, solicitamos a gentileza de disponibilizar o anexo mencionado.
R- O Termo de Referência e seus anexos constituem os documentos disponibilizados para orientar as empresas interessadas quanto às condições e regras do credenciamento.

22) Serão aceitas ambas modalidades de **arranjo aberto e fechado**? Ou, **apenas uma dessas modalidades**? Considerando que:

ARRANJO ABERTO: CARTÃO BANDEIRADO. Ex.: VISA, ELO (sendo aceito em maquininhas que atuam com uma dessas bandeiras).

ARRANJO FECHADO: BANDEIRA DA EMPRESA. Ex.: VEROCARD (sendo aceito apenas em maquininhas que atuam com esse cartão específico)

R. Conforme item 2.1 do termo de referencia.

23) Solicitamos esclarecer qual o **prazo para apresentação e entrega dos materiais de marketing** das empresas credenciadas, considerando que o edital e o Termo de

Referência não estabelecem expressamente essa informação.O prazo será definido posteriormente pelo LAFEPE?

R. O material pode ser enviado juntamente com a apresentação da rede credenciada conforme previsto no item 11.8 do termo de referência.

24) Solicitamos esclarecer qual será a data prevista para a realização da primeira votação pelos beneficiários, considerando que o edital e o Termo de Referência não informam essa data. A data será definida e comunicada posteriormente pelo LAFEPE?

R - Conforme o item 8.4.3 do termo de referência, a CORHU definirá e divulgará previamente.

Frederico Nóbrega
CPL I
Técnico em Administração e Finanças